



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.903793/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-003.333 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PRONTOCLÍNICA INFANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO..

A homologação de compensação de credito tributário, efetuada pelo próprio sujeito passivo, só é possível quando comprovada a certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O interessado transmitiu em 20/04/2005 Per/DComp de fls. 66/70, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao período de 30/06/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 03) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 18/06/2009 (fl. 60), o contribuinte apresentou, em 15/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 03/58.

Aduz que não há que se falar em “pagamento de débitos indevidamente compensados”, uma vez que a DCTF foi retificada, demonstrando créditos suficientes para a quitação dos débitos cobrados (documentos em anexo).

Por fim, requer sejam os débitos revisados e cancelados.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE/MG nº 02.29.889, de 06/12/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/2004

*DCTF retificadora apresentada fora do prazo legal.
Compensação indeferida.*

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O julgamento foi no sentido de INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, **não reconhecendo** o direito creditório no montante e **não homologando** a compensação dos débitos declaradas pela empresa.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de compensação de débito, nela declarado, com crédito apontado de pagamento a maior de PIS, relativo ao período de 30/06/2004.

O despacho decisório aborda sobre o pagamento mencionado no Per/Dcomp (transmitida em 20/04/2005) ter sido já utilizado na quitação de débito de PIS relativo a 30/06/2004.

A recorrente argumenta que com a entrega de DCTF retificadora, a mesma traduz o real valor devido de PIS para o período em litígio, proporcionando, dessa maneira, o crédito a ser compensado.

Enfim, o despacho decisório não homologou a compensação, tendo em vista que a empresa não dispunha dos indêbitos utilizados. Ressalte-se que o litígio versa sobre a certeza e liquidez dos indêbitos fiscais referentes ao PIS que foram utilizados pela empresa na compensação e não homologada pela Delegacia.

A DCTF, na qual, foi retificado o débito de PIS referente ao período de apuração de 30/06/2004 (2º Trimestre de 2004) foi **enviada** pelo contribuinte apenas em 13/07/2009 e a DCTF ativa (última declaração enviada e processada) foi **transmitida** em 14/07/2009.

Os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Pode ocorrer erro de fato, quando do cálculo na extinção do crédito tributário declarado em DCTF (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indêbito (arts. 165 a 168 do CTN) ou da compensação (art. 170 e 170^A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), no entanto, além da liquidez e certeza do crédito, devem ser observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, pois, não se pode ignorar a preclusão processual, para alteração de DCTF, no caso.

No caso sob litígio, verifica-se que o motivo determinante do indeferimento da compensação ora pleiteada, invocado tanto no Despacho Decisório, como pela decisão de primeira instância, foi a inexistência do suposto crédito contra a Fazenda Pública, bem como a impossibilidade de revisão do suposto erro cometido pela Recorrente na DCTF; pelo transcurso do prazo decadencial, tal como ressaltado na decisão recorrida, *in verbis*:

Como o PIS se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O Parecer COSIT n° 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação:

“Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.” (grifou-se)

Portanto, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer outra prova que demonstre a existência do direito creditório, não pode ser considerada a DCTF retificadora enviada à RFB após cinco anos contados do fato gerador correspondente ao crédito de PIS indicado na declaração de compensação.

Destarte, a compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Ilustro, através do acórdão de n° 3402-001.611, de 25/01/2012, processo n° 13609.903792/200915, de relatoria de Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, da mesma empresa, que trata, também, da matéria:

*PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO
DE DCTF ERRO DE FATO PRAZO DECADENCIAL IMUTABILIDADE
DO LANÇAMENTO COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

A revisão de lançamento efetuado em DCTF por erro de fato (art. 149 do CTN) deve ser iniciada dentro do prazo decadencial ininterrupto de cinco anos previsto para a homologação do lançamento original (§ 4º do art. 150 do CTN), a partir do qual, o lançamento se torna imutável (arts. 145 e 149 do CTN).

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei n° 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e MP n° 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto n° 4.544/02 DOU27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação de pedidos que tenham por objeto créditos relativos a lançamentos ainda não e definitivamente homologados, cujo direito à revisão, ainda não se ache extinto pela decadência (§ único do art. 149 do CTN), como ocorreu no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13609.903793/2009-60
Acórdão n.º **3802-003.333**

S3-TE02
Fl. 93

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Helder Massaaki Kanamuru (Suplente) e Nayra Bastos Manatta. A Conselheira Silvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator